

**COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**  
**PROJETO DE LEI Nº 692, DE 2011**  
**(DO PODER EXECUTIVO)**

**EMENDA MODIFICATIVA Nº**  
ao art. 39-B, §§ 1º a 9º, da  
Lei nº 8.935/94, constantes  
do art. 2º do Projeto de Lei  
nº 692, de 2011.

Com base no art. 118, §5º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, adote-se a presente emenda modificativa, relativamente ao disposto no art. 2º do Projeto sobre os §§1º a 9º do art. 38-B da Lei nº 8.935/94, dando-se a seguinte redação:

"Art. 38-B. ....

§ 1º Compete ao CONNOR, com exclusividade:

I – expedir atos regulamentares, elaborar e padronizar normas técnicas e administrativas para prestação dos serviços notariais e de registro, a serem observadas em todo território nacional;

II - normatizar, para os serviços notariais e de registro, a recepção de documentos digitalizados ou por meio eletrônico, de processamento ou de teleprocessamento de dados, bem como a utilização dos equipamentos e dos respectivos serviços pelas serventias notariais e de registro;

III – implementar sistemática de segurança de documentos eletrônicos; estabelecer a forma de interligação estadual e nacional dos sistemas de transmissão eletrônica de dados de todos os tabelionatos e ofícios de registros, observando no tocante à certificação digital, os requisitos da infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira da ICP-Brasil;

IV – expedir normas técnicas de ética profissional;

V – dirimir as dúvidas fundadas em suas normas técnicas, na forma estabelecida em seu regimento interno, publicando os respectivos enunciados;

VI – elaborar o seu regimento interno;

VII – instituir as regras para integração das informações das serventias com o poder público, conforme disposto no art. 41 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009;

VIII - decidir sobre a inscrição a que se refere o inciso XV do art. 30 desta lei;

§ 2º - Compete ainda, supletivamente, ao CONNOR:

I - comunicar, para adoção das providências cabíveis, ao Tribunal de Justiça competente, e, na inéria ou omissão deste, ao Conselho Nacional de Justiça, qualquer ou oficiais de registro;

II - elaborar notas técnicas, de ofício ou mediante requerimento de agentes de órgãos ou Poderes Públicos, sobre anteprojetos de leis ou proposições legislativas em tramitação no Congresso Nacional ou nas Assembléias Legislativas, quando relacionadas às atividades notariais e de registro;

III - celebrar com qualquer entidade pública ou privada convênios, acordos, termos de parceria e contratos para a consecução de seus fins e objetivos;

IV - promover cursos, seminários e convênios para fomentar o estudo do direito notarial e de registro e a qualidade dos serviços prestados aos usuários;

V - promover a realização de estudos e pesquisas visando ao permanente aprimoramento e à modernização dos serviços notariais e de registro;

VI - elaborar notas técnicas sobre normas ou situações específicas da Administração Pública quando relacionadas com a atividade notarial e de registro;

§ 3º - O CONNOR será composto por um representante e respectivo suplente de cada um dos seguintes órgãos e entidades, designados pelo Presidente da República:

I - Ministério da Justiça, que o presidirá, e mais seis representantes do Poder Executivo Federal;

II - Poder Judiciário, indicado pelo Conselho Nacional de Justiça;

III - Ministério Público Federal, indicado pelo Conselho Nacional do Ministério Público;

IV - Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, indicado pelo seu Conselho Federal;

V - duas entidades de classe de âmbito nacional, uma associativa e outra sindical, representativas dos titulares dos serviços notariais e de registro, conforme regulamento; e

VI – das entidades mais antigas de âmbito nacional representativas de cada um dos serviços notariais e de registros previstas no art. 5º, desta lei, conforme regulamento;

VII – da entidade mais antiga de âmbito nacional representativa dos cartorários da atividade notarial e de registro.

§ 4º O mandato dos conselheiros representantes das entidades de classe de notários e registradores, será de dois anos, admitida a recondução.

§ 5º A organização interna do CONNOR será feita por meio de regimento interno, elaborado e aprovado pela maioria absoluta de seus conselheiros, observadas as disposições desta Lei.

§ 6º As decisões do CONNOR serão tomadas por maioria absoluta cabendo ao Presidente, em caso de empate, o voto de qualidade.

§ 7º Para a abertura de sessões, será exigido *quorum* mínimo de dois terços dos conselheiros.

§ 8º A atividade do CONNOR será subordinada aos princípios da legalidade, celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, imparcialidade, igualdade, devido processo legal, publicidade e moralidade.

§ 9º Poderão ser convidados a participar das reuniões do CONNOR, sem direito a voto, nos termos do seu regimento, representantes de órgãos ou entidades, públicas ou privadas, ou especialistas e profissionais cujas atividades se relacionem aos temas de sua competência, cuja participação, de acordo com a pauta da reunião, seja justificável.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Visa a presente emenda ao aperfeiçoamento do texto do art. 38-B, de forma a:

I) dispor sobre as atribuições que são da competência exclusiva do CONNOR, subdividindo-as, portanto, em dois parágrafos. O §1º, que dispõe sobre as competências exclusivas; e, o §2º, que dispõe sobre as demais competências, sem exclusividade;

II) dentre as competências exclusivas, suprimir do inciso III, do § 1º, as expressões “em substituição à documentação formal”, porque a sistemática de documentação eletrônica poderá conviver com a documentação formal, não sendo necessário que, com a adoção dessa sistemática não deva mais existir a

documentação formal; da mesma forma, no mesmo inciso, deixar explicitado que os requisitos da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP, é pertinente apenas e tão-somente à certificação digital;

III – no inciso V, do mesmo § 1º, complementar a redação para constar: “publicando os respectivos enunciados”, isto porque, a partir da publicação é que se exige o cumprimento dos mesmos;

IV – ao inciso XIII, que passa para inciso VII, do § 1º, a mudança da redação para que o CONNOR seja o órgão que estabelece as regras para integração das informações das serventias com o poder público, e não o seu executor, para o que a responsabilidade será de todos os notários e registradores, ainda que sob gestão de suas respectivas entidades representativas;

V – ao inciso V, do §2º, que passa para §3º, para ficar estabelecido que as entidades de representativas de todas as naturezas de serviços notariais e de registro de âmbito nacional, são, uma de caráter meramente associativo, e a outra de caráter sindical;

VI – ao inciso VI, do §2º, que passa para §3º, para ficar claro que todas as especialidades mencionadas no artigo 5º da Lei nº 8.935/94, terão o seu representante e respectivo suplente no CONNOR, via suas respectivas entidades representativas;

VII – finalmente, para acrescentar na composição do CONNOR, o membro e respectivo suplente, da associação de âmbito nacional dos cartorários da atividade notarial e de registro, omitida no referido artigo e projeto de lei.

Sala das Comissões,

Deputado **VICENTE CÂNDIDO**